

## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

### **Tomada de Preços nº 02/2022**

### **Processo nº 0064/2022**

**EMENTA:** TOMADA DE PREÇOS – EMPRESA DE AUDITORIA – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – CONFIGURAÇÃO – RECURSOS – AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO LEGAL - CONFLITO DE INTERESSES – NÃO CONFIGURAÇÃO - NÃO PROVIMENTO - UNANIMIDADE

### **ACÓRDÃO**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de preços inserida no Edital nº 02/2022, Processo nº 0064/2022, cujo objeto é a contratação DE EMPRESA DE AUDITORIA INDEPENDENTE PARA EMISSÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA FUNDAÇÃO DO ABC E SUAS MANTIDAS.

O relatório do certame foi inserido na Ata da Sessão que deu início aos trabalhos de seleção pública, onde restaram consignadas intenções de interposições de recursos por parte das empresas concorrentes, oportunidade em que foram recepcionados os recursos, de forma tempestiva, cujas alegações seguem expostas:

#### **1) SÊNIOR AUDITORES E CONSULTORES**

- alega que a proposta ofertada é exequível, não havendo nenhum descumprimento aos termos do edital
- **Pedido Principal:** Conhecimento do recurso com a procedência do pedido, pois entende que a proposta ofertada atende o edital, tornando-se, conseqüentemente, exequível.

#### **2) TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES**

- alega que a empresa UNITY não encontra-se representada legalmente, pois apenas um dos sócios assina a documentação para habilitação;
- alega que há conflito de interesse, pois um dos sócios da UNITY é funcionário público federal;
- alega que o capital social da UNITY é incompatível com o valor da contratação objeto do certame em análise.
- **Pedido:** Conhecimento do recurso e provimento inabilitar a empresa UNITY do certame.

A concorrente UNITY apresentara contrarrazões e as demais concorrentes permaneceram silentes em relação aos recursos interpostos, oportunidade em que a Comissão Permanente de Licitações passa a decidir.

### VOTO

Os recursos foram admitidos em sua integralidade, pois cumprem com os requisitos legais afetos à matéria e foram interpostos de forma tempestiva.

No mérito, os recursos da SÊNIOR e da TECNOAUD não merecem provimento, haja vista que a legislação vigente e a própria jurisprudência elencam a questão da exequibilidade e do interesse público.

No recurso da SÊNIOR, observa-se a irresignação em relação a decisão preferida pela Comissão Permanente de Licitações, que fundamentou a decisão com base na inexigibilidade da proposta apresentada, conforme tabela abaixo:

Preço Orçado pela Administração	319.750,00	
	50%	159.875,00
Resultado		
SÊNIOR	149.980,00	INEXEQUÍVEL
UNITY	225.400,00	
TECNOAUD	249.000,00	
STAFF	260.000,00	
RIOS & VIANA	270.000,00	

O art. 48, II, §1º, “a”, da Lei Federal nº 8.666, ao disciplinar a matéria, dispôs da seguinte forma, *in verbis*:

*“Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de*

*produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

**a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”**

Através da tabela inserida acima, constata-se claramente que a proposta ofertada pela SÊNIOR encontra-se em dissonância com a lei de não respeitar as regras inseridas nos instrumento convocatório.

Também descrito no art. 3º do texto legal supramencionado, podemos visualizar, de maneira bastante simplória, que a licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...)”*

A seleção da proposta mais vantajosa, no entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, ensina que:

*“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-*

*se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração<sup>1</sup>.”*

Ademais, o disposto no caput do art. 41, da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

**Veja que a proposta mais vantajosa não é aquela que apresenta o melhor valor, mas sim aquela que, a partir da mensuração do resultado obtido pela Administração Pública, entregue-lhe a melhor contratação.**

No que tange as alegações tracejadas pela TECNOAUD, devidamente rebatidas pela UNITY, restou cristalino que a empresa encontra-se em total consonância com a legislação vigente, com a representação legal devidamente comprovada através do contrato social, não existindo conflito de interesses em relação a função pública desempenhada pelo sócio da empresa, pois trata-se de função meramente acadêmica, o que não caracteriza nenhuma vedação nos moldes do instrumento convocatório.

Sopesados os princípios, a legislação pátria e os argumentos tracejados pelas recorrentes, esta Comissão, por unanimidade, nega provimento aos recursos da SÊNIOR e da TECNOAUD, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação por seus próprios fundamentos.

PRCI.

Santo André, 08 de dezembro de 2022.

FLAVIO  
SANTOS DA  
SILVA



Assinado de forma  
digital por FLAVIO  
SANTOS DA SILVA  
Dados: 2022.12.09  
08:31:14 -03'00'

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61.

São Paulo, 6 de dezembro de 2022

Aos senhores diretores da  
FUNDAÇÃO DO ABC  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
Av. Lauro Gomes, 2000 – Vila Sacadura Cabral  
CEP 09060-870 Santo André – SP

**Ref. Contrapor o recurso**

PROCESSO: 0064/2022

TOMADA DE PREÇOS 002/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE AUDITORIA INDEPENDENTE PARA EMISSÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA FUNDAÇÃO DO ABC E SUAS MANTIDAS.

Prezados senhores,

Unity Auditores Independentes Ltda. CNPJ 11.801.292/0001-88, por seu representante legal, sr. Edison Ryu Ishikura, vem contrapor o recurso apresentado pela empresa TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES S/S em face da licitação dos serviços técnicos de Auditoria Independente das demonstrações contábeis da Fundação ABC e suas mantidas do exercício a findar em 31 de dezembro de 2022, nos seguintes termos abaixo a saber:

A empresa TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES S/S:

- a) com base no item 6.6, letra “a”, alega que a proposta de auditoria da Unity Auditores Independentes Ltda. Foi assinada apenas por um sócio (Edison Ryu Ishikura) como sócio-administrador. E, que consta no contrato social da Unity Auditores Independentes Ltda. que nas contratações com terceiros, para terem validade há que serem assinadas pelos dois sócios, sendo certo que todos os documentos inclusive a proposta de trabalhos de auditoria.
- b) Que no transcorrer dos trabalhos, o sócio da Unity Auditores independentes Ltda. informou que não poderia ser sócio administrador, e que ainda presta serviços de perícia nas esferas estadual e federal, configurando conflito de interesses entre a Fundação do ABC e a Unity Auditores Independentes.

- c) Que o capital social da Unity Auditores Independentes é incompatível com o valor da contratação envolvida no processo licitatório.

**“PREÂMBULO:**

A **FUNDAÇÃO DO ABC**, com sede na Avenida Lauro Gomes, 2000, Vila Sacadura Cabral, Santo André, SP, através de edital foi dado publicidade e realizada licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo menor preço global, visando contratar empresa de prestação de serviço de auditoria independente para a emissão de relatório conclusivo sobre as demonstrações contábeis da Fundação do ABC e suas mantidas.

O item 6.6, letra “a”, do edital foi exigido como documento de habilitação o Contrato Social das solicitantes.

Ocorre que o contrato da empresa licitante UNITY AUDITORES INDEPENDENTES, reza que nas contratações com terceiros, para terem validades há que serem assinadas pelos dois sócios (da UNITY), sendo certo que todos os documentos inclusive a proposta de trabalhos de auditoria da UNITY (no presente certame licitatório), foi assinada apenas e tão somente por um assinante, qual seja o Sr. EDISON RYU ISHIKURA. – Sócio Administrador.

1



**TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES®**

Rua Martiniano de Carvalho, 864 – 11º Andar Cj. 1104 – Paraíso  
CEP 01321-000 – São Paulo – SP. – C.P. 973 CEP 01059-970  
Fone/Fax: (0XX11) 3284-1167, 3284-3276, 3287-3940  
Home Page: [www.tecnoaud.com.br](http://www.tecnoaud.com.br) – E - mail: [tecnoaud@uol.com.br](mailto:tecnoaud@uol.com.br)

No transcorrer dos trabalhos o Sr. Edison Ryu Ishikura, informou em alto e bom som que não poderia ser sócio administrador, posto que era funcionário público. As ditas informações estão escritas no contrato social, bem como no seu curriculum profissional (vide anexos) ao informar que o mesmo é socio administrador e perito judicial nas esferas estadual e federal, configurando assim conflito de interesse entre a FUNDAÇÃO ABC e a UNITY.

Não é demais lembrar que, apesar do edital não tocar no assunto, o contrato social da UNITY é de R\$ 20.000,00, não atingindo nem 10% (dez por cento) do valor da contratação envolvida no presente certame licitatório.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO**

**RESUMO:**

1. A PROPOSTA e demais documentos deveriam ter sido assinados pelos dois sócios da UNITY, em obediência ao contrato social da licitante que prevê a assinatura dos dois sócios;
2. Se houver a contratação da UNITY, pela fundação, estará configurado conflito de interesse, na medida em que o signatário dos documentos é funcionário público;
3. Capital Social da UNITY, incompatível com o valor da contratação envolvida no presente certame licitatório.

**Contraposição do recurso:**

- a) O item 6.6., item “a” do edital licitatório em questão exige que o ato constitutivo das empresas participantes da licitação tenha como comprovar que a atividade é compatível com o objeto da TOMADA DE PREÇOS, como segue:

**6.6. Compõem os documentos relativos à habilitação jurídica:**

- a) Ato Constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações em vigor, devidamente registrados no órgão competente, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, e ainda no caso de sociedade simples (civil), inscrição do ato constitutivo acompanhada de prova da diretoria em exercício, por fim, decreto de autorização, tratando-se de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. O ato constitutivo deverá comprovar, que a atividade da empresa é compatível com o objeto desta TOMADA DE PREÇOS.

Com o ingresso do sócio Edison Ryu Ishikura, no quadro de docentes do curso de ciências contábeis da UNIFESP (Universidade Federal de São Paulo), deixou de ser administrador da empresa por uma exigência prevista aos servidores públicos. No entanto, continua como representante legal.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - A sociedade será administrada pelo sócio **Wagner Silva**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os sócios assinam isoladamente e conjuntamente os documentos relacionados a sociedade, e a eles caberão a responsabilidade e representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social ou firma em negócios estranhos aos fins sociais ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

O representante da TECNOAUD equivocadamente confunde a figura de administrador com o de representante legal. Ou seja, pelo fato do sócio Edison Ryu Ishikura não ser o administrador da empresa não desqualifica de ser representante legal.

Conforme Art Data Contábil, (<https://www.artdatacontabil.com.br/administracao-e-representacao-legal-de-empresas-estrangeiras-no-brasil/>) disponível em 6/12/2022:

### **“Administrador e Representante Legal de empresas no Brasil**

O **administrador** faz a gestão e dirige os interesses da companhia dentro do segmento proposto e não necessariamente essa pessoa física precisa ser um dos sócios da companhia. A definição do administrador da empresa ocorre por meio do contrato social, onde vai ser especificado quem é o administrador e a autonomia, bem como os direitos e deveres, que o mesmo irá possuir. Por exemplo, é o administrador quem irá assinar contratos e realizar as ações necessárias para o andamento da operação empresa do ponto de vista **administrativo e financeiro**.

Já no caso do **representante legal**, o que acontece é a atribuição que os sócios da empresa destinam a alguém para que essa pessoa responda, em nome dos sócios, acerca dos atos necessários para o andamento da empresa junto a, por exemplo, as repartições públicas e órgãos governamentais. Ou seja, é o representante legal quem irá ser o responsável pelas questões burocráticas da empresa junto aos órgãos públicos, representando desta forma os interesses da companhia. E os poderes destinados ao representante legal são específicos para que possa defender os interesses da empresa junto a repartições públicas, ações judiciais e demais atos que possam ser necessários perante, por exemplo, entes de competências da União, dos estados e dos municípios.”

Também, de forma equivocada, obtive informações desatualizada de que o sócio Edison Ryu Ishikura é o administrador da Unity Auditores Independentes Ltda., como segue:



**dados**

De: Bruna Tavares  
Para: adm.tecnoaud@uol.com.br ,tecnoaud@uol.com.br  
Cópia:  
Cópia oculta:  
Assunto: dados  
Enviada em: 24/11/2022 | 14:35  
Recebida em: 24/11/2022 | 14:35

## Unity Auditores Independentes

### Informação principal

CNPJ	11.801.292/0001-88 [ MATRIZ ]
Nome da empresa	UNITY AUDITORES INDEPENDENTES
Início atividade data	2010-03-31
Natureza jurídica	Sociedade Simples Pura
Situação cadastral	ATIVA desde 2010-03-31
Qualificação do responsável	Sócio-Administrador
Capital social	R\$ 20.000,00
Porte da empresa	DEMAIS
Opção pelo simples	NÃO OPTANTE
Opção pelo MEI	NÃO

### Endereço

Avenida Prestes Maia, 241  
Sala 2102 Andar 21  
CENTRO  
SAO PAULO - SP  
01031-902

### Contatos

- Telefone(s): (11) 4412-9177 e (11) 4412-8825
- Fax/mensageiro online: (11) 4412-8825
- Correio eletrônico: [adm@contabilalvinopolis.com.br](mailto:adm@contabilalvinopolis.com.br)

### Sócios

Código	Nome	Data de entrada	Qualificação
CPF***172588**	Edison Ryu Ishikura	2010-03-31	Sócio-Administrador
CPF***097838**	Wagner Silva	2010-03-31	Sócio-Administrador

<https://www.unityauditores.com/sobre/>

Dessa forma, o alegado que a proposta deveria ser assinada pelos dois sócios, e não somente pelo sócio Edison Ryu Ishikura não procede. E, tampouco o contrato social da Unity Auditores Independentes reza que nas contratações com terceiros, para terem validade há que serem assinadas pelos dois sócios da UNITY.

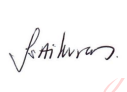
- b) Realmente, foi comentado que o sócio Edison Ryu Ishikura atua como perito judicial nas esferas estadual e federal. No entanto, a atuação como perito se dá na pessoa física do profissional. Como o sócio Edison Ryu Ishikura não atua como perito em ações envolvendo a Fundação do ABC, em hipótese alguma há conflito de interesse entre a Unity Auditores Independentes e a Fundação do ABC.
  
- c) No edital do processo licitatório em questão, não exige o capital social mínimo.

Tendo em vista as considerações apresentadas acima, a Unity Auditores Independentes Ltda. vem contrapor o recurso apresentado pela empresa TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES S/S.

Nos termos,

Pede deferimento,

Atenciosamente,

 Assinado de forma digital por Edison Ryu Ishikura  
Dados: 2022.12.06 15:40:51 -03'00'

Edison Ryu Ishikura  
Unity Auditores Independentes